

Ref. Projeto de Lei nº 187/2019

Interessado: Vereador Preto Aquino

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos e Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, e dá outras providências"

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 187/19, apresentado pelo Vereador Preto Aquino, dispondo sobre a obrigatoriedade de realizar monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos e Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação do meio ambiente por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos, e dá outras providências.

Em Certidão de fls., o Departamento Legislativo desta Casa atestou a inexistência de proposição com o mesmo teor nos registros.

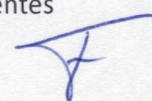
A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno, tendo o presidente nomeado este Vereador à relatoria.

Eis o que nos cumpre relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos *"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"*.

Em aspectos gerais, a iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes



federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Especificamente quanto ao conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não vislumbramos qualquer violação ao conteúdo material da CF/88, em especial pela previsão contida em seu art. 30, VII, no sentido de que *"Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

Todavia, abordando o tema sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, percebemos que o disposto nos artigo 5º da proposição em análise trata de assunto que importará dispêndio de recursos pelo Executivo Municipal, o que fere a previsão legal para o tema, e invade a competência privativa do Prefeito. Eis a redação dos mencionados artigos:

"Art. 5º. Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto no prazo de 02 (dois) anos, contados, a partir da publicação desta Lei."

É sabido que a construção do pretendido cemitério deve importar na análise dos recursos necessários, contratação de licitações, aquisição de materiais, entre outros, de modo que as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município são objeto de avaliação e iniciativa legislativa do Prefeito. De tal sorte, não pode esta Casa Legislativa aprovar Leis que impactem em obrigações onerosas ao Executivo.

Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição."

§ 1º-É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

"Art. 21 -Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X - matéria financeira e orçamentária;"

Desta feita, embora de relevante utilidade pública, o Projeto em análise necessita de reforma, exclusivamente para excluir de seu texto os artigos 4º e 5º, por ofensa ao normativo legal.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator OPINA PELA APROVAÇÃO PARCIAL do presente Projeto, rejeitando o artigo 5º, nos termos do art. 59, IX, c do Regimento Interno.

Natal/RN, 08 de agosto de 2019



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator